

LEI Nº 1.893, DE 13 DE MAIO DE 2009.

“DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

ROBENS RECH, Prefeito de Tangará, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere o art. 74, I, da Lei Orgânica do Município; Faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. A Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa tem por objetivo definir diretrizes e estratégias de acompanhamento, controle e avaliação das ações que garantam os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos do Município de Tangará, possibilitando a promoção de sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade, além de:

I - viabilizar formas alternativas de participação, ocupação e convívio da pessoa idosa, integrando-a com as demais gerações;

II - promover a participação e a integração da pessoa idosa, através de suas organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação das políticas, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos;

III - priorizar o atendimento da pessoa idosa, por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;

IV - descentralizar as ações político-administrativas;

V - capacitar e reciclar recursos humanos nas áreas de geriatria, gerontologia e na prestação de serviços a pessoa idosa;

VI - implementar sistemas de informações que permitam a divulgação da política, dos serviços oferecidos, dos planos e programas do Município;

VII - estabelecer mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais do envelhecimento;

VIII - priorizar o atendimento a pessoa idosa em órgãos públicos e privados prestadores de serviços, quando desabrigados e sem família;

IX - apoiar estudos e pesquisas sobre as questões relativas ao envelhecimento;

X - estimular a participação das pessoas com idade inferior a 60 (sessenta) anos nas atividades previstas nesta lei com objetivo de preparar o envelhecimento saudável da população.

Parágrafo único. Na consecução desta política, cumprir-se-ão as diretrizes da Legislação Federal vigente e pertinente a Política Nacional do Idoso – PNI, como estabelece a Lei Federal nº 8.842, de 04 de julho de 1994, regulamentada pelo Decreto Federal nº 1.948, de 03 de julho de 1996, e o Estatuto do Idoso, através da Lei Federal nº 10.741, de 01 de outubro de 2003.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 2º. Na execução da Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, observar-se-ão os seguintes princípios:

I - a família, a comunidade, a sociedade e o Poder Público têm o dever de assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito a vida, a saúde, a alimentação, a educação, a cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, a cidadania, a liberdade, a dignidade, ao respeito e a convivência familiar comunitária;

II - o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos;

III - a pessoa idosa não deve sofrer discriminação de qualquer natureza;

IV - a pessoa idosa deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas através desta política;

V - a pessoa idosa tem direito a moradia digna, no seio da família natural ou substituta; ou desacompanhado de seus familiares, quando assim o desejar, ou ainda, em instituição pública ou privada;

VI - as diferenças econômicas, sociais, e particularmente, as contradições entre o meio rural e urbano, deverão ser observadas pelo poder público e pela sociedade em geral, na aplicação desta Lei.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

Seção I

Da Criação, Natureza e Funcionamento

Art. 3º. Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – CMDPI, órgão permanente, paritário e deliberativo, composto por representantes do Poder Público, da população idosa e de organizações representativas da sociedade civil ligadas a área.

§ 1º. O CMDPI é vinculado administrativamente ao órgão responsável pela coordenação da política de assistência social, do município e constituído, paritariamente, por representantes do Poder Executivo e de organizações representativas da sociedade civil organizada;

§ 2º. O CMDPI, no âmbito de suas atribuições e competências, é órgão autônomo quanto as suas decisões, que vincula as ações governamentais e da sociedade civil organizada, em conformidade com o que emanam os princípios constitucionais da prioridade e da participação popular;

§ 3º. A Administração Pública Municipal fornecerá recursos humanos e estrutura técnica administrativa e institucional necessário ao adequado e interrupto funcionamento do CMDPI;

§ 4º. O CMDPI contará com comissões temáticas com o objetivo de aprofundar as discussões de temas específicos das diferentes áreas da Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

Art. 4º. O CMDPI reunir-se-á ordinariamente, 01 (uma) vez por mês ou extraordinariamente, quando se fizer necessário.

Seção II

Dos Membros e da Composição do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa

Art. 5º. O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – CMDPI, órgão paritário, será composto por 10 (dez) membros, sendo:

I - 5 (cinco) membros titulares e seus respectivos suplentes, representantes do Poder Executivo Municipal;

II - 5 (cinco) membros titulares e seus respectivos suplentes, representantes das entidades não-governamentais com atuação no Município de Tangará, registradas no CMDPI.

§ 1º. Os conselheiros representantes do governo municipal serão indicados pelo Prefeito, com poderes de decisão, no âmbito dos órgãos responsáveis pelas políticas sociais básicas, programas de assistência social em caráter supletivo e serviços especiais nos termos desta lei;

§ 2º. Os membros representantes da sociedade civil organizada serão escolhidos no Fórum da Pessoa Idosa pelo voto das entidades representativas da sociedade civil, com sede no Município, convocada mediante edital, publicado na imprensa e amplamente divulgado;

§ 3º. Os membros do CMDPI e os respectivos suplentes exercerão mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se a recondução por 01 (uma) única vez e por igual período.

Art. 6º. A função de membro do CMDPI é considerada de interesse público, relevante e não remunerada, com seu exercício prioritário, justificadas as ausências a qualquer outro serviço, desde que determinadas pelas atividades próprias do Conselho.

Parágrafo único. O mandato, a vacância e a forma de substituição dos Conselheiros serão regulamentados através do Regimento Interno deste Conselho.

Seção III

Da Competência e das Atribuições do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa

Art. 7º. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – CMDPI:

I - formular, coordenar, supervisionar e avaliar a Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, definindo prioridades e controlando as ações de execução;

II - opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da pessoa idosa;

III - deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços voltados para a execução de políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem e serviços especiais, bem como sobre a criação de entidades governamentais;

IV - registrar as entidades e inscrever os programas e projetos voltados a pessoa idosa;

V - elaborar e publicar seu Regimento Interno;

VI - solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro, nos casos de vacância e término do mandato;

VII - normatizar e monitorar o funcionamento de grupos sociais de idosos não-institucionais, devidamente cadastrados no Conselho;

VIII - propor modificações nas estruturas das secretarias e órgãos da Administração ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da pessoa idosa;

IX - opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a pessoa idosa.

Art. 8º. O CMDPI formulará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta Lei.

Art. 9º. O CMDPI manterá uma secretaria executiva, destinada ao suporte administrativo-financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações de funcionários cedidos pela Prefeitura de Tangará.

Art. 10. O CMDPI convocará e organizará, a cada 02 (dois) anos, a Conferência Nacional da Pessoa Idosa, que terá a atribuição de avaliar as políticas públicas municipais voltadas para o atendimento da pessoa idosa e propor diretrizes para o aperfeiçoamento das políticas públicas.

§ 1º. A Conferência Municipal da Pessoa Idosa é a instância de participação e deliberação que tem como função definir as diretrizes da política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, apontar as linhas gerais de ação dos diferentes setores da administração municipal e avaliar as atividades desenvolvidas pelo Poder Público e pelas Organizações Não-Governamentais.

§ 2º. A Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa deverá ser precedida por Pré-Conferências que poderão ser propostas por grupos de idosos, associações de aposentados, entidades que prestam serviços à população idosa e demais interessados.

CAPÍTULO IV

DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS

Art. 11. Para viabilização dos objetivos da Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, com base na especificidade da população idosa do Município de Tangará, serão disponibilizados atendimentos nas seguintes áreas:

I - na área de promoção da cidadania e assistência social;

II - na área de educação;

III - na área de cultura, esporte e lazer;

IV - na área de saúde;

V - na área de habitação, infra-estrutura e urbanismo;

VI - na área de meio ambiente.

Art. 12. Os órgãos responsáveis pela coordenação e execução das políticas públicas municipais de assistência social, educação, saúde, habitação, desenvolvimento urbano e obras públicas, meio ambiente, cultura e esporte devem garantir a inserção de recursos nas propostas orçamentárias, no âmbito de suas competências, visando à execução de projetos, obras e financiamentos de programas municipais compatíveis com a Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa.

Seção I

Da Promoção da Cidadania e Assistência Social

Art. 13. A implantação da Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa é competência dos órgãos públicos e da sociedade civil organizada, cabendo ao órgão responsável pela coordenação e execução da Política Municipal de Assistência Social, a coordenação, monitoramento e avaliação dessa política em articulação com o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – CMDPI.

§ 1º. Para o alcance da finalidade desta Lei, o órgão supracitado promoverá as articulações necessárias à implementação da Política Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa junto às demais unidades administrativas do Município de Tangará.

Art.14. Além da coordenação dessa Política, compete ao órgão responsável pela Política Municipal de Assistência Social:

I - realizar estudos e pesquisas sobre a situação social da pessoa idosa no município de Tangará;

II - promover simpósios, seminários e encontros específicos;

III - garantir atendimento preferencial à pessoa idosa na rede de serviços públicos e privados, por meio de articulação e sensibilização dos órgãos afins;

IV - assegurar à pessoa idosa com deficiência o atendimento necessário no âmbito do Município;

V - Implantar atividades produtivas, visando o aumento da renda da pessoa idosa, mediante o fortalecimento das oficinas de trabalho e/ou cooperativismo;

VI - elaborar e apoiar a capacitação de recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia, visando à qualidade do atendimento à pessoa idosa;

VII - promover campanhas educativas de valorização da pessoa idosa, evitando a discriminação e o preconceito;

VIII - promover e defender os direitos da pessoa idosa;

IX - garantir o atendimento psicossocial à pessoa idosa, visando a sua permanência no grupo familiar e na comunidade;

X - garantir apoio às famílias que possuem pessoas idosas que necessitem de cuidados intensivos, segundo critérios sócio-econômicos e com garantias de acompanhamento através de políticas sócias públicas, em articulação com outros órgãos municipais, estaduais e federais;

XI - prestar atendimento à pessoa idosa, nas atividades de apoio às vítimas de violência intra-familiar, colocando-o a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor;

XII - orientar as pessoas idosas e suas famílias visando à concessão do Benefício de Prestação Continuada – BPC.

Parágrafo único. As informações e orientações sobre os direitos e serviços prestados à população idosa serão divulgadas por meio do órgão responsável pela Política Municipal de Assistência Social em articulação com o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – CMDPI, e pelos meios de comunicação do Município.

Seção II

Da Educação

Art.15. Compete ao órgão responsável pela educação:

I - implantar programas de alfabetização respeitando a peculiar condição da pessoa idosa;

II - adequar os currículos, as metodologias e os materiais didáticos aos programas educacionais destinados às pessoas idosas;

III - inserir temas transversais no currículo da rede municipal de ensino;

IV - estimular e apoiar as universidades abertas à terceira idade, com a participação de instituições de ensino superior, públicas e privadas do município;

V - inserir conteúdos voltados para o processo de envelhecimento, na perspectiva das relações intergeracionais, nos diversos níveis e modalidades de ensino, ressaltando a importância do respeito ao ser humano de todas as idades;

VI - estimular a presença de pessoas idosas nas escolas do município favorecendo as relações intergeracionais, visando garantir o resgate da história do idoso e da cidade;

VII - capacitar professores da rede de ensino do Município para que desenvolva trabalhos de valorização das famílias e das pessoas idosas.

Seção III

Da Cultura, Esporte e Lazer

Art.16. Compete ao órgão responsável pela cultura, esporte e lazer:

I - Promover atividades culturais para as pessoas idosas, na condição de público e/ou produtor;

II - assegurar à pessoa idosa a participação em atividades culturais e de lazer, o desconto de pelo menos 50% (cinquenta por cento) nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como acesso preferencial aos respectivos locais;

III - fomentar a continuidade e a identidade cultural das pessoas idosas, fortalecendo a relação entre gerações, mediante a valorização do registro de memória e da transmissão de informações das atividades das pessoas idosas à sociedade em geral;

IV - incentivar programas de turismo, com intuito de proporcionar às pessoas idosas a ocupação saudável de seu tempo livre;

V - incentivar a criação de programas de lazer, esporte, turismo e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida da pessoa idosa e estimulem sua participação na comunidade;

VI - estimular a criatividade da pessoa idosa oferecendo oficinas de artes, danças folclóricas, trabalhos artesanais, coral, e outras atividades afins;

VII - estimular a participação ativa da pessoa idosa nas instâncias do sistema Municipal de Cultura, bem como nos editais de seleção de projetos culturais para fomentar sua produção criativa e continuada.

Seção IV

Da Saúde

Art. 17. Buscando garantir a atenção integral à saúde da pessoa idosa, considerada como o conjunto articulado e contínuo das ações e serviços de promoção, prevenção e recuperação da saúde, compete ao órgão responsável pela Saúde:

I - ampliar e fortalecer os programas destinados às pessoas idosas nas Unidades Básicas de Saúde que possuam serviços básicos laboratoriais e odontológicos;

II - fomentar a discussão da criação de Centro de Referência em Saúde da Pessoa Idosa em cada regional, com serviços especializados;

III - estabelecer Protocolo de Atendimento à Pessoa Idosa na rede municipal de saúde;

IV - cumprir as normas estabelecidas no Protocolo de atendimento à Pessoa Idosa, na rede básica de Saúde;

V - sensibilizar as Unidades Básicas de Saúde sobre a prioridade no atendimento à pessoa idosa, de acordo com a gravidade do caso;

VI - sensibilizar as Unidades Básicas de Saúde para a importância do acolhimento à pessoa idosa;

VII - promover capacitação e atualização dos recursos humanos sobre o envelhecimento e a assistência necessária;

VIII - apoiar e incentivar estudos para detectar o caráter epidemiológico de determinados agravos à saúde da pessoa idosa, com vistas à prevenção, promoção, tratamento e reabilitação;

IX - capacitar equipes das Unidades Básicas de Saúde dando prioridade e motivação aos funcionários de mais idade;

X - incentivar e promover ações para manter e melhorar a capacidade funcional da pessoa idosa;

XI - garantir a realização de consultas de profissionais de saúde voltadas ao atendimento à pessoa idosa;

XII - realizar e priorizar o atendimento e acompanhamento domiciliar às pessoas idosas acamadas;

XIII - garantir a efetivação de campanhas vacinais para o público idoso;

XIV - realizar campanhas de sensibilização sobre o envelhecimento humano e orientação para uma velhice ativa saudável;

XV - implementar Farmácia Básica nas Unidades de Saúde do Município, com vistas às necessidades da pessoa idosa;

XVI - realizar ações educativas para a pessoa idosa nas áreas descobertas pelo Programa de Saúde da Família – PSF.

Seção V

Da Habitação, Infra-estrutura e Urbanismo

Art.18. Incluir nos programas de assistência a pessoa idosa, formas de melhoria de condições de habitabilidade e adaptação de moradia, considerando seu estado físico e sua independência de locomoção.

Art.19. Assegurar nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, a reserva de 3% (três por cento) das unidades residenciais, na aquisição de imóvel residencial para moradia própria às pessoas idosas.

Art.20. Ampliar as condições de acesso da pessoa idosa às estruturas arquitetônicas e urbanas para permitir maior acessibilidade à pessoa idosa com alguma deficiência.

Seção VI

Do Meio Ambiente

Art. 21. Estimular a participação da pessoa idosa em passeios ecológicos, possibilitando a interligação entre atividade física e meio ambiente, integrando o idoso nas atividades comunitárias, de caráter interno e externo.

Art. 22. Utilizar o conhecimento acumulado pela pessoa idosa, enriquecendo as atividades de educação ambiental, incluindo relatos para alunos de todos os níveis de ensino produção de documentos e exposições de objetos antigos.

Art. 23. Promover e incentivar cursos e oficinas de reciclagem de garrafas plásticas, jornais, artesanato em geral, visando o acréscimo na renda familiar da pessoa idosa.

Art. 24. A Semana do Idoso será realizada anualmente, no período que antecede o dia 1º de outubro (Dia Nacional e Internacional do idoso), com programação definida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – CMDPI; em articulação com órgão responsável pela coordenação da política de assistência social do município e com os demais órgãos municipais que desenvolvem atividades na área, com as regionais e com a Plenária Municipal de Entidades Representativas dos Idosos.

Art. 25. Todo cidadão tem o dever de denunciar à autoridade competente qualquer forma de negligência ou desrespeito a pessoa idosa.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CENTRO ADMINISTRATIVO DE TANGARÁ – SC, 13 DE MAIO DE 2009.

**ROBENS RECH
PREFEITO MUNICIPAL**